

CLAÚSULAS A SEREM NEGOCIADAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Em 01.11.2018, o salário normativo será de **R\$ 1.700,00 (Um mil e setecentos reais)**.

Ficam excluídos desta cláusula os menores aprendizes, face ao disposto em cláusula específica contida na presente Convenção.

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Sobre os salários, será aplicado, em 01/11/2018, o aumento salarial da seguinte forma:

- a) **Reposição integral de 100% do INPC relativo ao período de novembro/2017 a outubro/2018.**
- b) **Sobre os salários já reajustados em 01/11/2018 conforme estabelecido na alínea “a”, será aplicado 5% (cinco por cento) a título de aumento real.**
- c) **Para os empregados admitidos após a data-base (01/11/17), em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento de salário, estabelecido na cláusula quarta.**

1

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- A) **As horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado serão pagas com acréscimo de 85% sobre o valor da hora normal.**
- B) **Todas as horas extras prestadas durante o descanso semanal remunerado, sábados compensados, ou dias já compensados ou feriado, serão acrescidas de 130%; portanto, o empregado que prestar serviço nesta situação fará jus a:**
 - 1) **pagamento do descanso semanal remunerado, de acordo com a Lei;**
 - 2) **horas trabalhadas; e**
 - 3) **130%, a título adicional, sobre as horas trabalhadas.**

- C) Quando houver convocações domiciliares, serão garantidos os mesmos percentuais previstos nesta cláusula, nos respectivos dias, respeitado o pagamento mínimo equivalente a quatro horas extraordinárias, bem como o intervalo legal de 11 (onze) horas ininterruptas entre uma jornada e outra.
- D) As horas extras, efetivamente trabalhadas, deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica estipulado relativamente ao ano de 2018 quanto a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição federal, e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto, que:

Esta participação (PLR):

- a) Não será devida pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, até **31/12/2018**, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações por empresas;
- b) Corresponderá a 02 (dois) pisos da categoria no valor de **R\$ 3.400,00** (três mil e quatrocentos reais), a todos os empregados/as das categorias profissionais representadas por esta convenção, nas empresas a partir de 01/10/2017, a ser pago em 02 parcelas iguais à metade deste valor cada uma, sendo a primeira **até 30/04/2019** e a segunda **até 31/10/2018** ou, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, **até 30/06/2019**, devendo ser efetuado o pagamento também nestas mesmas datas no ano de 2020;
- c) Deverá ser paga aos empregados com contrato vigentes entre 01/01 a 31/12 nos anos de 2018 e 2019;
- d) Para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho;
- e) No tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de 01/01/2018 a 31/12/2018, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.
- f) **Fica estabelecido que o pagamento da PLR relativo aos trabalhadores demitidos deverá ocorrer juntamente com o pagamento das verbas rescisórias.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

- A) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, em seus prazos mínimos, de qualquer tipo, e que contarem no mínimo com 08 (oito) anos de serviço na mesma empresa, **mesmo para os casos em que tenha havido interrupção de contrato**, fica assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se.
- B) Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e a quem concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 24 (vinte e quatro) meses para a aposentadoria, de qualquer tipo, em seus prazos mínimos, a empresa reembolsará as contribuições comprovadamente feitas por ele ao INSS, que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 24 (vinte e quatro) meses.
- C) Aos empregados com 10 (dez) ou mais anos de serviços dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente, no ato da aposentadoria pela Previdência Social, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal.
- D) Esta cláusula não se aplica às empresas que possuam planos mais favoráveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

3

- A) As empresas que mantêm convênios de assistência médica, hospitalar ou odontológica permitirão que os empregados, que assim o desejarem, possam declinar expressamente do direito de seu uso para si e seus dependentes. Caso o empregado queira reingressar nos planos contratados pelas empresas, deverá se submeter, para o gozo do benefício, às condições contratuais constantes dos mesmos planos, salvo no caso de mudança de convênio.
- B) Durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de afastamento para a Previdência Social por auxílio-doença, doença profissional, bem como nos casos de licença maternidade, as empresas que proporcionem assistência médica, hospitalar ou odontológica aos seus funcionários, se comprometem a manter o benefício pelo prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses; se o afastamento para a Previdência Social se der em decorrência de acidente de trabalho, o benefício aludido será mantido até a aposentadoria definitiva do funcionário.
- C) **Ao empregado demitido será garantido convênio médico gratuito já oferecido pelas empresas pelo período mínimo de 06 (seis) meses, extensivo aos seus familiares, sendo que em caso de cônjuge grávida, o convênio será concedido até o sexto mês após o parto.**

- D) Durante o tratamento médico decorrente de acidente do trabalho, a empresa fornecerá, gratuitamente, ao acidentado, medicamento prescrito pelo médico encarregado daquele tratamento, bem como reembolsará as despesas com locomoção em valor equivalente ao vale transporte diário.
- E) Os empregados das empresas que possuam assistência médica ou hospitalar, própria ou contratada, poderão encaminhar ao setor competente da empresa as reclamações atinentes àquele serviço, colaborando para sua eficiência.

Recomenda-se às empresas que não possuam convênio médico, ou que os mesmos não contemplem cobertura para acidente do trabalho, que custeiem os exames médicos complementares, que tenham objetivo de diagnóstico e que possuam nexos causais com o acidente ocorrido, desde que requeridos pelo médico responsável pelo tratamento do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Para apuração do salário-hora, **fica estabelecido os seguintes divisores:**

- Jornada de 44 horas semanais - divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais
- Jornada de 40 horas semanais – divisor de 200 (duzentas) horas mensais
- Jornada de 36 horas semanais – divisor de 180 (cento e oitenta) horas mensais

Para apuração da jornada de trabalho serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas.

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, entendendo-se como tais, o mecânico, magnético, manual ou ótico (Portaria 373, de 25/02/2011).

4

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FALTAS E HORAS ABONADAS

O (a) empregado (a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

- a) até 03 (três) dias consecutivos, não incluído o dia do evento, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro (a), irmãos (as), ascendente, entendendo os pais e avós, descendente, entendendo filhos (as) e netos (as);
- b) até 03 (três) dias consecutivos, não incluído o dia do evento, para casamento;
- c) até 03 (três) dias consecutivos, incluído o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- d) até 01 (um) dia, por internação, e 01 (um) dia, por alta médica, de filho dependente economicamente do empregado (a), esposa (o) ou companheira (o), desde que coincidente com o horário de trabalho;

- e) um dia útil, para recebimento de abono ou cota referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento não seja efetuado diretamente pela empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências da empresa;
- f) um dia útil, para alistamento militar; **além do período em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "C" do Art. 65 da Lei Nº 4.375/64**
- g) um dia útil, quando de exames médicos exigidos pelo Exército ou Tiro de Guerra;
- h) as empresas que não possuam posto bancário nas suas dependências, abonarão as horas necessárias, mediante comprovação posterior, até o máximo de 1/2 (meio) período, para o empregado receber o Imposto de Renda, desde que coincidentes com o horário de trabalho;
- i) por cinco dias corridos ao pai, quando do nascimento ou adoção de filho(a), dentro das duas primeiras semanas do nascimento ou adoção;
- j) até 32 horas, consecutivas ou não, durante o ano, para levar filho(a) menor de 16 (dezesesseis) anos ao médico e/ou se ausentar do trabalho para acompanhamento do filho (a) em caso de doença, desde que atestado por médico, por escrito, excetuando-se este limite de idade no caso de filho (a) excepcional;
- k) no dia em que houver doação de sangue pelo empregado, até o limite de 04 (quatro) doações por ano;
- l) a empresa se obriga a não descontar o dia e o repouso remunerado e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência ao serviço, motivada pela necessidade da obtenção da CTPS e da Cédula de Identidade, mediante comprovação em até 72 (setenta e duas) horas;
- m) os exames médicos periódicos ou os exigidos por lei, não poderão ser realizados nos períodos de gozo de férias, folgas e/ou no repouso semanal remunerado.
- n) **até 02 (dois) dias consecutivos ou não para fins de se alistar eleitor nos termos inclusos no Artigo 473 da CLT conforme relacionados abaixo:**
- o) **pelo tempo necessário quando tiver de comparecer em juízo**
- p) **até 02 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira.**

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTE SINDICAL - ABONO DE AUSÊNCIAS

Os dias em que os **dirigentes sindicais dos respectivos sindicatos profissionais e da Fetquim**, permanecerem afastados **das respectivas empresas em exercício das** atividades sindicais, comunicadas prévia e verbalmente e comprovadas posteriormente **por correspondência das entidades**, serão remunerados e não **sofrerão**, os **dirigentes**, quaisquer prejuízos em vantagem remuneratórias e direitos.

§ 1º - O limite será de 25 (vinte e cinco) ausências remuneradas por ano, não cumulativas, por dirigente, na vigência da convenção, independente, do número de dirigentes sindicais que trabalham nas empresas

§ 2º - As faltas que ultrapassarem o limite individual de 25 (vinte e cinco) ausências serão consideradas como licença não remunerada, nos termos do artigo 543, parágrafo 2º da CLT e não serão considerados para efeito de desconto no período de férias nas proporções do artigo 130 da CLT, desde que comunicadas prévia e verbalmente e comprovadas posteriormente mediante ofício da entidade sindical.

§ 3º - O limite previsto no parágrafo 1º será ampliado para mais 10 (dez) dias, quando o dirigente for representante da Federação ou da Confederação.

Considera-se “ano”, o período compreendido entre 01.11 a 31.10 de cada ano de vigência desta convenção.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA - GRUPO DE TRABALHO

6

As partes, por meio de comissão formada de no máximo 09 (nove) integrantes, sendo 3 (três) representantes indicados pela FETQUIM, 3 (três) representantes dos sindicatos profissionais indicados pela FEQUIMFAR e 3 (três) indicados pelos sindicatos patronais, com a coordenação da CEAG-10, FETQUIM e FEQUIMFAR, se reunirão ao longo da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com o objetivo de efetivamente discutir, avaliar e propor alternativas em relação às pautas das categorias econômica e profissional apresentadas por ocasião da negociação, **data base 2018 – 2020, bem como, a critério da comissão**, temas sobre segurança no trabalho, saúde, meio ambiente, assédio moral e sexual no trabalho, gênero, raça, etnia, qualificação e requalificação profissional, nanotecnologia, entre outros.

Na primeira reunião do mencionado grupo será definido o detalhamento de cada tema.

É facultado às partes alterarem os integrantes de cada reunião em razão do tema a ser discutido.

CLAUSULAS EM DEBATE NA COMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DE APRENDIZES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS SALARIAIS NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – HOMOLOGAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – GESTANTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÕES DE DIAS OU HORAS

CLÁUSULA NOVA 01 – ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA NOVA 02 – SOLUÇÃO DE CONFLITOS / CONCILIAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DIVERGÊNCIAS

CLAUSULAS NOVAS:

CLÁUSULA NOVA 03 – ULTRATIVIDADE DA CCT. 2017/2018.

As cláusulas normativas da Convenção Coletiva de Trabalho assinada no ano de 2017, com vigência 2017/2018 integram os contratos individuais de trabalho e subsistirão em período após 31/10/2018 e, somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho

7

CLÁUSULA NOVA 04 – TERCEIRIZAÇÃO.

As empresas não contratarão trabalhadores por empresas interposta, salvo no caso de trabalho temporário, nos termos da Lei nº 6.019 de 03/01/74, porém, com período de contratação não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro: Em caso de contratação de trabalhadores por empresa interposta que, de forma direta ou indireta, se relacione com a atividade-fim da empresa ou que absorva atribuições, operações, atividades ou funções inerentes aos cargos ou funções que se encontrem no âmbito da atividade-fim das empresas, formará vínculo de emprego diretamente com as empresas tomadoras de serviços, inclusive, vinculação automática à categoria representada pelo sindicato signatário.

Parágrafo segundo: Não haverá caracterização de vínculo quando as empresas tomarem serviços, exclusivamente, para os casos de contratação de serviços de vigilância – lei 7.102/83, serviços de conservação e limpeza, bem como, a de serviços especializados ligados a atividade-meio das empresas tomadoras, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

CLÁUSULA NOVA 05 – REFORMA TRABALHISTA.

Tendo em vista a entrada em vigor da chamada Reforma Trabalhista, consubstanciada na Lei nº 13.467 de 2017, as empresas se absterão de aplicar os artigos da CLT que foram objeto de alteração da Lei nº 13.467 de 2017 e que tragam prejuízos aos trabalhadores.

Parágrafo Único – Empresas e Sindicatos de empregados se comprometem a estarem abertos de forma permanente para dialogar e estabelecer mediações sobre conflitos, necessidades, direitos e deveres.

CLAUSULAS PARA RENOVAÇÃO MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO DO ATUAL CCT.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA NONA - DATA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA,
ACIDENTE DE TRAB., DOENÇA PROF. E DO 13º**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PARCIAL
OU PERMANENTE PARA TRABALHO**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROMOÇÃO E PROCESSOS SELETIVOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CRITÉRIOS DE DISPENSA COLETIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TESTE ADMISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA-AVISO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MUDANÇA DE MUNICÍPIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROCESSO DE AUTOMAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABORTO LEGAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIÃO ESTÁVEL DE PESSOAS DO MESMO SEXO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E FERRAMENTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NAS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MATERIAL ESCOLAR

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS E ÓTICAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MARCAÇÃO DE PONTO - HORÁRIO DE REFEIÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INCIDÊNCIA NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS (DSR`S)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADOS ESTUDANTES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TURNOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – FÉRIAS

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO
TERCEIRO SALÁRIO**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ÁGUA POTÁVEL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - EPI, UNIFORMES E ABSORVENTES HIGIÊNICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE
ACIDENTES E SEMANA INTERNA DE
PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MEIO AMBIENTE

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR
RISCO GRAVE OU IMINENTE**

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E
MEDICINA DO TRABALHO**

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - REAJUSTAMENTOS SALARIAIS
(DIRIGENTES SINDICAIS, CIPEIROS E
EMPREGADOS COM REDUÇÃO
LABORAL)**

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE GRAU DE ESCOLARIDADE

- CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAS**
- CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - TAXA PARA O FUNDO DE INCLUSÃO SOCIAL**
- CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS**
- CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**
- CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA – MULTA**
- CLÁUSULA OCTOGÉSIMA – CUMPRIMENTO**
- CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA - RECOMENDAÇÃO - ASSÉDIO MORAL**
- CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA - DA SEGUNDA PARTE DA CATEGORIA**

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

Aírton Cano
Coordenador Político - FETQUIM/SP-CUT

11

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas e Farmacêuticas de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras, e Taboão da Serra.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas e Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticas, Resinas sintéticas, explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas Abrasivos de campinas e Região - Unificados Regional Campinas.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas de Osasco, Cotia, e Região - Unificados Regional Osasco.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas e Farmacêuticas de São Jose dos Campos e Região.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiaí e Região